



Acórdão n.º 142- 2018/2019

N.º Processo: 142/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 1.ª Divisão Masculinos

Data: 23 de Março de 2019 - Hora: 16:30 - Local: Alvalade, LISBOA

Clubes:

- **Visitado:** Sporting Clube de Portugal (SCP)
- **Visitante:** Vitória Sport Clube (VSC)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Ricardo Saraiva e Mário Rui Santos, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa do Sporting não apresentou marcas de 5 metros de cor amarela. O jogo realizou-se com marcas brancas nos 5 metros.

Aos 1.45 do 3.º período, o treinador da equipa do SCP, Gonçalo Abrunhosa, viu o cartão amarelo por protestos decisão da equipa de arbitragem.

Aos 4.29 do 4.º período o treinador da equipa do VSC, João Pedro, viu o cartão amarelo por protestos decisão equipa arbitragem."





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório de arbitragem refere que "**A equipa do Sporting não apresentou marcas de 5 metros de cor amarela. O jogo realizou-se com marcas brancas nos 5 metros.**"

3.1 O artigo 18.º n.º 1 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático dispõe que "**Compete ao clube visitado ter o recinto de jogo devidamente pronto e equipado, designadamente com as balizas, bolas, boias, marcações, marcadores, mesa dos oficiais e bancos de suplentes, com a antecedência de, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) minutos em relação à hora fixada para o início do jogo.**"

3.2 O n.º 5 da mesma norma estabelece que "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros (...) nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**"

3.3 Refira-se que a regra FINA/LEN WP 1.6 estabelece que "**Em cada um dos lados da piscina serão colocadas marcas visíveis para assinalar o seguinte: (c) Marcas Amarelas - 5 metros desde a linha de golo (...) da linha dos 2 metros à linha dos 5 metros serão marcados a amarelo; (...)**".

3.4 O SCP, enquanto equipa visitada, incumpriu a correcta marcação da linha de 5 metros, que deve ser de cor amarela.

3.5 Ora, não obstante o enquadramento sancionatório referido (artigo 18.º n.º 5 Regulamento Provas Nacionais), o Conselho de Disciplina entende que a determinação do "quantum" daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto, tratando-se de um entendimento corretivo das normas em vigor em função da gravidade da conduta e da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como *in casu* sucede, poderia conduzir à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

3.6 O SCP "**não apresentou marcas de 5 metros de cor amarela**".

3.7 A infracção não reveste especial censurabilidade.

3.8 Termos em que o **Conselho de Disciplina decide punir o SCP na pena de €20,00 a título de multa** pela não apresentação das marcas de 5 metros de cor amarela.





4. O relatório de arbitragem refere, também, que "**o treinador da equipa do SCP, Gonçalo Abrunhosa, viu o cartão amarelo por protestos decisão da equipa de arbitragem**", sendo omissa na descrição dos referidos protestos.

4.1 Todavia, artigo 52.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "**A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.**"

4.2 Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no registo biográfico do treinador do SCP, Gonçalo Abrunhosa, a amostragem de cartão amarelo.

5. O relatório de arbitragem refere, ainda, que "**o treinador da equipa do VSC, João Pedro, viu o cartão amarelo por protestos decisão equipa arbitragem**", sendo, igualmente, omissa na descrição dos ditos protestos.

5.1 Nos termos do acima transcrito artigo 52.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar, o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no registo biográfico do treinador do VSC, João Pedro, a amostragem de cartão amarelo.

6. Termos em que o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o Sporting Clube de Portugal (SCP) na pena de €20,00 de multa, pela não apresentação das marcas de 5 metros de cor amarela.**
- **Mandar averbar no registo biográfico do treinador do Sporting Clube de Portugal (SCP), Gonçalo Abrunhosa, a amostragem de cartão amarelo e, porque este constitui o 3.º cartão amarelo que lhe foi exibido na presente época desportiva, puni-lo com 1 (Um) jogo de suspensão.** (Artigo 53.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar; v. Acórdãos do Conselho de Disciplina n.ºs 40 e 59, proferidos, respectivamente, nos dias 8 e 23 de Janeiro de 2019).
- **Mandar averbar no registo biográfico do treinador do Vitória Sport Clube (VSC), João Pedro, a amostragem de cartão amarelo.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 6 de Maio de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

